



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
39ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001124-33.2022.5.02.0039
RECLAMANTE: TELMA DE OLIVEIRA
RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCESSO Nº 1001124-33.2022.5.02.0039

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao
MM. Juiz do Trabalho, Dr. Diego Cunha Maeso Montes, em
razão do requerimento de tutela de urgência.

São Paulo, 23 de setembro de 2022.

Lucas Kouji Kinpara

Analista judiciário

Vistos etc.

A requerente, Telma de Oliveira, postula tutela de urgência de caráter antecipado para que a ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, "... reposicione a reclamante em regime de teletrabalho 'home office' ou alternativamente reduza a carga horária da Autora em 50% (cinquenta por cento), ou seja, de 40 horas para 20 horas semanais, sem necessidade de compensação e sem redução de sua remuneração, considerando os preceitos da Constituição Federal, a legislação pátria vigente e a utilização por analogia de tais fundamentos legais, até o julgamento final da lide, sob pena de fixação de multa diária", alegando que possui dois filhos (com 7 e 8 anos) especiais, necessitando de terapias multidisciplinares e atenção de um adulto.

Sem resposta da reclamada.

Pois bem.

Dentre os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, sobressaem-se aqueles consolidados nos incisos III e IV do artigo 1º, quais sejam: "a dignidade da pessoa humana" e "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", vetores

que se irradiam ao longo da Carta Magna, com a subsequente previsão de que: “são direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o **trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (art. 6º, *caput*, grifei); “a família, base da sociedade, tem especial proteção do estado” (art. 226, *caput*); “**É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, **à saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los **a salvo de toda forma de negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, *caput*).”(grifei)

Tais preceitos se guardam estrita relação com os trazidos pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque em 30 de março de 2007 (Decreto Legislativo 186/2008), mormente os seguintes dispositivos:

“2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, **o superior interesse da criança receberá consideração primordial**.” (art. 7º, grifei)

“3. Os Estados Partes **assegurarão que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar**. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.

...

5. Os Estados Partes, no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, **se isso não for possível, dentro de ambiente familiar**, na comunidade. (art. 23, grifei)

“1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, **particularmente nas áreas de saúde, emprego,** educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas” (artigo 26, grifei)

“1. **Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias,** inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e **tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito,** tais como:...” (art. 28, grifei)

Importante destacar, ainda, que no âmbito da infância, a Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.710/1990), define que:

“**Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais** ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, **de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente convenção**” (art. 5º, grifei)

“1. Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.

...” (art. 23, grifei).

Por seu turno, a Lei 8.069/90 consolida direitos e as proteções destinadas a crianças e adolescentes, conforme artigos 4º, 5º, 7º, 19 e 72, abaixo reproduzidos:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

...” (grifei);

“Art. 5º **Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência,** discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (grifei).

“Art. 7º A criança e o adolescente têm **direito a proteção à vida e à saúde,** mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” (grifei).

“Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a **convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral**” (Grifei).

“As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção” (art. 70-A, parágrafo único).

“Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados”.

Especificamente em relação a pessoas com transtorno do Espectro Autista, a Lei 12.764/2012 estatui que “Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;...”.

Por seu turno, a Lei 7.853/89, define no seu art. 2º que “Art. 2º **Ao**

Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico” (grifei).

No caso destes autos, conforme Ficha Cadastral apresentada, constato que a autora é empregada da reclamada desde 1º.08.2000, admitida por concurso público, exercendo atualmente a função de técnica de correios JR/Operacional, com jornada de trabalho de 8 horas.

Por sua vez, o laudo médico de id 60effc0 revela que o primeiro filho da autora apresenta “Transtorno do Espectro Autista CID F84”, “Transtorno de déficit de atenção / Hiperatividade CID F90” e “Transtornos específicos do desenvolvimento da fala e da linguagem CID F80”; sendo “...Fundamental a intervenção interdisciplinar nas seguintes áreas: fonoaudiologia, psicoterapia, terapia ocupacional, reforço na escola com professor auxiliar”, referindo, ainda, que **“É fundamental que os tratamentos médicos, terapias, exames, não sejam interrompidos na reabilitação**, para que haja manutenção das melhorias na qualidade de vida, habilidades e comportamentos já adquiridos, bem como a possibilidade de desenvolvimento contínuo, já que se trata de um caso de desenvolvimento infantil. **É de primordial importância a atenção de um adulto para o seu convívio diário**”.

Por seu turno, o Laudo Médico de id 1d8d737 evidencia que o outro filho da autora apresenta “Transtorno do Espectro Autista CID F84”, “Transtorno de déficit de atenção / Hiperatividade CID F90” e “Deficiência Intelectual CID F79”; sendo “...Fundamental a intervenção interdisciplinar nas seguintes áreas: fonoaudiologia, psicoterapia, terapia ocupacional, reforço na escola com professor auxiliar” e que **“É fundamental que os tratamentos médicos, terapias, exames, não sejam interrompidos na reabilitação**, para que haja manutenção das melhorias na qualidade de vida, habilidades e comportamentos já adquiridos, bem como a possibilidade de desenvolvimento contínuo, já que se trata de um caso de desenvolvimento infantil. **É de primordial importância a atenção de um adulto para o seu convívio diário**”.

Importante frisar, por outro lado, que em casos análogos os tribunais, reconhecendo bem a particularidade da situação, têm tutelado a tese propugnada pela postulante, respaldando juridicamente pais que necessitam dedicar atenção a seus filhos, na forma indicada pelos especialistas que os atendem. Nesse sentido, cito decisão do C. TST:

“REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA
E MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO. DESCENDENTE
COM NECESSIDADES ESPECIAIS.

Cinge-se a controvérsia em saber se a

reclamante, servidora pública municipal desde 14/05/2014, ocupante da função de enfermeira emergencista, pode ou não obter judicialmente a redução da jornada ou algum outro mecanismo que lhe permita dispensar cuidados a seu filho, nascido em 26/02/2018 e diagnosticado com transtorno do espectro autista. Esta Turma, ao examinar pretensão semelhante, deduzida por servidores municipais ou estaduais, tem decidido pela existência do direito postulado (TST-RR-11204-62.2017.5.15.0144, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/12/2020; TST-RR-10409-87.2018.5.15.0090, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/06/2021). **Realmente, ainda que seja manifestamente inaplicável à reclamante o artigo 98, § 3º, da Lei nº 8.112/90, com a redação determinada pela Lei nº 13.370/2016, tendo em vista que não se trata de servidora federal, é certo que a mora legislativa do município reclamado não pode suprimir o direito essencial e premente que decorre da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006 e chancelada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, combinada com o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.** Impõe-se, portanto, o restabelecimento integral da sentença, que havia deferido a redução da jornada em 50%, sem prejuízo da remuneração e sem necessidade de compensação, enquanto houver necessidade de acompanhamento do filho, bem como fixado a multa diária e demais consectários da condenação.

Recurso de revista conhecido e provido.(TST. TST-RR-10086-70.2020.5.15.0136. Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta. P. 19.8.2022).

De forma semelhante, assim julgou o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

“Pois bem. Incontroverso nos autos que o filho da demandante foi diagnosticado com Transtorno de Espectro Autista - TEA.

Como bem observado em sentença, os relatórios de profissionais da saúde juntados com a peça de ingresso (fls. 24/33), indicam que a criança necessita de tratamentos que demandam, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, tempo que ainda deve ser acrescido dos períodos de deslocamento e aqueles necessários na réplica das técnicas em domicílio para complementação do tratamento.

É certo que na CLT não há qualquer previsão quanto à redução da jornada com a manutenção do padrão remuneratório.

No caso, todavia, a análise da matéria deve pautar-se pela observância dos direitos fundamentais.

...

Há que prevalecer o interesse da criança e a obrigação do Estado de assegurar os direitos referentes à vida e à saúde, não havendo como se privar a reclamante, que labora para empresa pública, do direito à redução de sua jornada de trabalho para fins de viabilizar os cuidados e acompanhamento de seu filho, cumprindo salientar que a aplicação do princípio da legalidade não pode obstar a aplicação das garantias constitucionais já mencionadas.

As previsões contidas nas normas internas da ré quanto às ausências permitidas de até 12 horas por ano para acompanhamento em consultas e de 2 dias por ano para acompanhamento em internação, e de licença de 30 dias anuais sem remuneração, mencionadas pela recorrida (fls. 455), obviamente não se prestam a atender às necessidades da empregada.

Diante do explanado, e considerando-se que a redução da jornada de trabalho da demandante irá possibilitar o necessário acompanhamento e consequente desenvolvimento da criança, bem como que a redução de seu padrão salarial dificultaria a manutenção da mesma, partilho do entendimento exarado na origem.

Pelos mesmos fundamentos, deverá a ré abster-se de transferir a demandante, observando-se o que

restou deliberado na decisão de embargos declaratórios (fls. 441/444).

Mantenho integralmente o *decisum*.
(Grifei) (TRT da 2ª Região; Processo: 1000864-94.2020.5.02.0242; Data: 19-08-2021; Órgão Julgador: 7ª Turma - Cadeira 5 - 7ª Turma; Relator(a): SONIA MARIA DE BARROS)

“Nesse contexto, impulsionado pelo princípio fundamental da dignidade humana (art. 1º, III, da CF), Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, no (Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como, aplicando ao presente caso concreto, por analogia os §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/1990, entendo plenamente possível conferir à autora o direito à redução da sua carga horária, sem compensação ou diminuição da remuneração, a fim de possibilitar o acompanhamento dos seus filhos menores portadores de transtorno do espectro autista (TEA), aos atendimentos terapêuticos indispensáveis ao pleno desenvolvimento dos mesmos.

Assim, dou provimento ao apelo para autorizar a redução da jornada diária de trabalho da reclamante em 50%, sem qualquer prejuízo salarial e sem a necessidade de compensação, devendo a reclamada promover a adaptação razoável ao presente caso, garantindo que a demandante, mãe de dois filhos menores portadores de deficiência (Transtorno do Espectro Autista) possa acompanhá-las em tratamento e terapias indicados pela equipe médica multidisciplinar, pelo período que restar comprovada essa necessidade, proporcionando, assim, as condições necessárias para os menores possam exercer e gozar todos os direitos e liberdades fundamentais em igualdade de condições e oportunidade com as demais pessoas” (Grifei) (TRT da 2ª Região; Processo: 1001417-74.2020.5.02.0038; Data: 03-02-2022; Órgão Julgador: 9ª Turma - Cadeira 3 - 9ª Turma; Relator(a): MAURO VIGNOTTO).

“Redução de carga horária sem minoração salarial. Empregada de autarquia fundacional. Necessidade de acompanhamento de filho portador de necessidades especiais (transtorno de espectro autista). Possibilidade. Direitos e garantias fundamentais que se equilibram com o princípio da legalidade estrita, em interpretação sistemática, diante da avaliação da importância dos bens jurídicos tutelados, e priorização daqueles relacionados à vida, saúde e dignidade da pessoa humana. Sentença mantida. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento. (Grifei) (TRT da 2ª Região; Processo: 1000286-27.2019.5.02.0482; Data: 03-05-2021; Órgão Julgador: 12ª Turma - Cadeira 2 - 12ª Turma; Relator(a): PAULO KIM BARBOSA)

“2.2.DA REDUÇÃO DA JORNADA

Insurge-se o réu contra a r. sentença de Primeiro Grau que determinou a redução da jornada da reclamante em 50%, enquanto perdurar a necessidade de seu filho de ser submetido às terapias necessárias ao seu desenvolvimento.

Invoca a inexistência de fundamento legal para a imposição de alteração contratual, bem como o malferimento ao princípio da isonomia, em função do favorecimento de um funcionário público em detrimento da prestação do serviço público, atividade fim do ente público.

Em que pese o inconformismo externado, razão não lhe assiste.

Ingressou a demandante com a presente ação buscando a redução da carga horária semanal de trabalho em 50%, sem redução da remuneração, para fins de acompanhamento à terapia multidisciplinar a que seu filho, portador de transtorno do espectro autista, é submetido.

Sustenta que a criança portadora do transtorno (TEA) necessita de constante acompanhamento de profissionais especializados para inserção em sociedade, sendo certo que o sucesso dos resultados, comprovadamente, depende do envolvimento e participação dos pais, tanto nas sessões quanto na repetição dos estímulos em casa.

Com efeito, é de conhecimento geral que as pessoas portadoras do espectro autista apresentam dificuldade nas relações pessoais e que as dinâmicas desenvolvidas por psicólogos e equipes multidisciplinares permitem a adequação da criança ao meio social, de forma a assegurar-lhe igualdade de oportunidade.

Pois bem.

Deflui do processado que o filho da reclamante foi diagnosticado como portador de autismo leve (CID F 84.0), pela neurologista Dra. Denise Santana, a qual atestou a necessidade de acompanhamento escolar e multidisciplinar (fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional), nos termos do documento de Id. Num. b5ef702 - Pág. 1.

Vieram ainda aos autos atestados e pareceres dos profissionais responsáveis pelos tratamentos do menor, tais como a avaliação fonoaudiológica de Id. Num. b1dce09, a avaliação psicológica de Id. Num. 039ed65, bem como a declaração de frequência das atividades aos quais é submetido, emitida pela Secretaria da Saúde de Guarulhos de Id. Num. c28509c.

Ainda que a legislação não contemple expressa autorização da redução da jornada com a manutenção do padrão salarial o bem maior a ser protegido, no caso, é a criança portadora de necessidades especiais, à questão deve ser dada interpretação sistemática e analógica, como forma integrativa do direito.

A proteção às crianças e adolescentes encontra amparo não só na Constituição Federal, em seu art. 227 (*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à*

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão), como também do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como se tal não bastasse, ainda devem ser observadas as disposições constantes na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que devidamente ratificada pelo Brasil em 01 de agosto de 2008, passou a ter o status de direito fundamental.

A Convenção em questão tem por escopo a defesa e a garantia de condições de vida com dignidade a todas as pessoas que apresentem algum tipo de necessidade especial, representando importante instrumento de acesso a bens e serviços mediante políticas públicas estruturadas para a equiparação de oportunidades.

Assim a dicção do art. 23 da Convenção:

‘Respeito pelo lar e pela família 1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;

b) Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsavelmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos.

c) As pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

2. Os Estados Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.

4. Os Estados Partes assegurarão que uma criança não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, no superior interesse da criança. Em nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.

5. Os Estados Partes, no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade.

A necessidade de integração dos portadores de necessidade especiais conta com grande preocupação do legislador, tanto que mais recentemente houve a edição da Lei nº 13.146/15, a qual promove a inclusão da pessoa com deficiência.

Conclui-se que o bem maior da vida envolvido na presente demanda é a proteção ao menor, bem como a preservação da dignidade do ser humano, devendo prevalecer sobre os demais direitos envolvidos.

Trata-se, em verdade, de proteção ao direito social da criança, uma vez que a redução da jornada de trabalho da mãe/reclamante irá possibilitar o seu necessário acompanhamento e consequente desenvolvimento.

A manutenção do padrão salarial, a seu turno, será o garante da continuidade do tratamento com os profissionais especializados, pois de nada adiantaria à demandante reduzir a jornada e não dispor dos meios financeiros para a realização das terapias necessárias.

Motivos pelos quais mantenho integralmente a r. sentença primária. (Grifei) (TRT da 2ª Região; Processo: 1001109-63.2018.5.02.0311; Data: 15-05-2019; Órgão Julgador: Gabinete da Vice-Presidência Judicial - Tribunal Pleno; Relator(a): IVETE RIBEIRO)

Diante do exposto, tenho por preenchidos os requisitos elencados no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito, conforme normas acima mencionadas, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme laudos médicos juntados a estes autos.

Assim, em função de todo o arcabouço normativo citado em epígrafe, tenho por razoável que a autora passe a executar seus serviços na modalidade de teletrabalho, inclusive porque, intimada a manifestar-se sobre o requerimento de tutela de urgência, a reclamada quedou-se inerte.

Nesse particular, constato que a própria reclamada já possui regime de trabalho a distância para seus empregados, conforme Manual Pessoal, Mód: 19, Cap 5, com o objeto de “possibilitar que empregados realizem suas atividades na modalidade de teletrabalho, buscando promover qualidade de vida e aumento da produtividade do empregado, além de economicidade para Empresa e empregado”.

Por todo o exposto, concedo a tutela de urgência postulada e determino que a reclamada reposicione a reclamante em regime de trabalho *home office* (item 2 do rol dos pedidos da petição inicial).

Intimem-se.

São Paulo, data conforme assinatura digital na forma da Lei nº 11.149/06.

(assinado digitalmente)

Diego Cunha Maeso Montes

Juiz do Trabalho

SAO PAULO/SP, 23 de setembro de 2022.

DIEGO CUNHA MAESO MONTES

Juiz do Trabalho Titular